



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.546-A, DE 2023 **(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 5546/23, do PL 4287/24, apensado, e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4287/24

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais:

I - mulheres em áreas rurais: aquelas que vivem em áreas rurais, incluindo agricultoras, pescadoras, extrativistas e trabalhadoras rurais;

II - mulheres quilombolas: aquelas que integram as comunidades quilombolas, reconhecidas nos termos da legislação vigente;

III - mulheres indígenas: aquelas que pertencem aos povos indígenas, reconhecidos nos termos da legislação vigente;

IV - mulheres das comunidades tradicionais: aquelas que integram as comunidades tradicionais, incluindo as ribeirinhas, caiçaras, faxinalenses, entre outras, reconhecidas nos termos da legislação vigente.





Artigo 3º. As políticas públicas educacionais implementadas para o atendimento das mulheres que vivem em áreas rurais, nas comunidades quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais serão realizadas por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

- I - implementação de programas educacionais sensíveis à diversidade cultural, enfatizando a igualdade de gênero, nas escolas localizadas em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais;
- II - promoção da educação para a saúde, incluindo informações sobre direitos reprodutivos, prevenção da violência de gênero e apoio psicossocial.

Art. 4º. Às mulheres que vivem nas áreas rurais, em comunidades quilombolas, indígenas ou em comunidades tradicionais será assegurado o acesso ao Sistema Único da Saúde (SUS), em igualdade de condições, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e a autodeterminação, especialmente:

- I - garantia de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, prevenção de doenças, assistência ao parto seguro e atendimento pós-violência;
- II - implementação e disponibilização de unidades de saúde móveis, especialmente concebidas para atender às comunidades rurais e tradicionais, proporcionando acesso facilitado aos cuidados médicos dessa população.

Art. 5º. Como forma de favorecer o empoderamento econômico das mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais serão assegurados, respeitadas suas tradições culturais e históricas:

- I - o estabelecimento de programas de capacitação profissional e empreendedorismo para mulheres que vivem em comunidades rurais, quilombolas, indígenas e em comunidades tradicionais, visando favorecer e estimular sua autonomia econômica e a geração de renda própria;





II – o acesso facilitado a microcréditos e aos recursos financeiros indispensáveis para conceber iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres que vivem nessas comunidades.

Art. 6º. Para prevenir e combater a violência de gênero, os poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios elaborarão políticas específicas concebidas para as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, especialmente:

- I - implementação de campanhas educativas de prevenção da violência de gênero, com foco na conscientização sobre os direitos das mulheres e nas consequências legais para os agressores;
- II - estabelecimento de centros de atendimento especializados para vítimas de violência de gênero, oferecendo apoio jurídico, psicológico e assistência social.

Art. 7º. Para fortalecer a participação política das mulheres que vivem nas áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar:

- I - incentivo à participação ativa das mulheres rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais em processos decisórios locais, promovendo sua representatividade em órgãos governamentais e organizações comunitárias;
- II - implementação de políticas afirmativas formuladas com o objetivo de aumentar a presença de mulheres dessas comunidades em cargos públicos, tanto os eletivos e como os de livre nomeação.

Art. 8º. O Poder Executivo Federal, em conjunto com órgãos competentes, inclusive o Ministério das Mulheres, será responsável pela implementação e regulamentação desta lei, assegurando a alocação dos recursos adequados para sua efetivação.

Parágrafo Único. Anualmente, o Ministério das Mulheres publicará relatório detalhado sobre o desempenho desta Lei nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.





Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por intermédio deste Projeto de Lei, pretendemos fazer justiça com as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Abordar as disparidades enfrentadas por mulheres, especialmente as que tratam esta proposta legislativa, visa corrigir desigualdades estruturais e promover a igualdade de direitos, especialmente no que tange ao acesso a serviços essenciais, às oportunidades educacionais, à participação política, à saúde, à violência de gênero, e ao empoderamento econômico.

Desde o século XVI, quando Portugal chegou nessa região do Planeta Terra em que vivemos hoje, as mulheres oriundas das áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais vivem todo o tipo de violências.

Os afrodescendentes, por sua vez, viveram 350 anos de escravidão, trabalhando de sol a sol, sob o chicote, dormindo nas senzalas. Eles e elas foram arrancados do seu continente de origem, a África, muitos morrendo no odioso transporte realizado num navio, como se fossem mercadorias.

Hoje, 523 anos depois, a realidade social, econômica e política desta população muda muito lentamente, talvez demais. Quantos séculos deveremos esperar para que os nossos indicadores socioeconômicos registrem avanços significativos?

Como defensora do Estado Democrático de Direito, acredito sinceramente nas políticas públicas elaboradas pelos entes federados deste país. Por essa razão, as políticas educacionais devem ser sensíveis à diversidade cultural, enfatizando a igualdade de gênero, nas escolas localizadas em áreas rurais, quilombolas, indígenas e nas comunidades tradicionais.





Por sua vez, as mulheres que vivem nas áreas rurais, em comunidades quilombolas, indígenas ou em comunidades tradicionais devem ter a garantia de acesso ao Sistema Único da Saúde (SUS), em igualdade de condições, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e a autodeterminação.

Igualmente, devemos combater também todos os tipos de violência que afetam as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, por meio da implementação de campanhas educativas de prevenção da violência de gênero, com foco na conscientização sobre os direitos das mulheres e nas consequências legais para os agressores. Além disso, é preciso que seja facilitada e disseminada a criação de centros de atendimento especializados para vítimas de violência de gênero, oferecendo apoio jurídico, psicológico e assistência social.

No campo da economia e do empreendedorismo, este Projeto de Lei busca favorecer o empoderamento econômico das mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais. Com esse objetivo, nosso Projeto de Lei busca assegurar, respeitadas suas tradições culturais e históricas, a elaboração de programas de capacitação profissional e empreendedorismo para mulheres rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando à autonomia econômica e geração de renda própria.

Além disso, sabemos que o fortalecimento da atividade econômica destas mulheres será estimulado por meio do acesso facilitado às políticas de microcrédito, assim como o usufruto dos recursos financeiros voltados para iniciativas econômicas empreendedoras, lideradas pelas mulheres que vivem nessas comunidades.

Finalmente, sabemos que os espaços coletivos de deliberação política e institucional, como as esferas executivas e legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos 5.567 Municípios são necessários para que possamos avançar na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária. A presença das mulheres nesses espaços é fundamental, como sabemos.

Por essa razão, precisamos aumentar a participação ativa das mulheres que vivem no campo, em quilombos, comunidades indígenas ou tradicionais em órgãos governamentais e organizações comunitárias. Por meio da elaboração de ações afirmativas, nós, mulheres brasileiras,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

que representamos 51,8% da população, temos a obrigação de estimular o aumento da presença das mulheres destas comunidades em cargos públicos, tanto eletivos como nos cargos de livre nomeação.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 20/11/2023 10:37:56.683 - MESA

PL n.5546/2023

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828274500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



CD233828274500
exEdit

PROJETO DE LEI N.º 4.287, DE 2024

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre a implementação de políticas públicas específicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, visando erradicar a violência de gênero e promover a efetiva igualdade de direitos nessas comunidades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5546/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a implementação de políticas públicas específicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, visando erradicar a violência de gênero e promover a efetiva igualdades de direitos nessas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação de políticas públicas específicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, visando erradicar a violência de gênero e promover a efetiva igualdade de direitos nessas comunidades.

Art. 2º As comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas contarão com Centros de Atendimento Especializado para essa população específica, visando proteger e assegurar seus direitos humanos, em especial os direitos das mulheres que nelas vivem.

Parágrafo Único. A construção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) aptas a atender as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas é parte da política de apoio e proteção das mulheres que nelas vivem.

Art. 3º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério das Cidades e os Governos Estaduais e Municipais, utilizará escolas e espaços públicos específicos para a implementação de campanhas, palestras e cursos de capacitação voltados para o aprendizado do exercício de atividades profissionais demandadas na região, cujo conteúdo deve estar voltado para as pessoas que vivem nas comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.



Parágrafo Único. Os conteúdos ministrados nos termos do *caput* devem incluir o combate à violência de gênero e a importância do conhecimento e da afirmação dos direitos humanos essenciais.

Art. 4º Políticas públicas e orçamentárias específicas serão elaboradas por meio de parceria da União com os Estados e Municípios em que se situam as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, voltadas para promover e facilitar o combate à violência de gênero e a promoção da inclusão social e econômica dessa população específica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade de direitos e a violência de gênero são problemáticas sociais críticas enfrentadas pelas mulheres, que se repetiram ao longo de toda a história da formação social e econômica do Brasil. Se, no perímetro urbano e nas grandes cidades brasileiras, em pleno século XXI, os casos de violência contra as mulheres são muito numerosos, essa realidade, infelizmente, se repete nos pequenos municípios e nas comunidades que vivem em regiões distantes.

Num país de dimensões continentais e agudas desigualdades sociais e econômicas, esse cenário crítico e alarmante se aprofunda quando olhamos para as mulheres que vivem em áreas de comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, normalmente localizadas em contextos de ainda maior vulnerabilidade social e ausência de direitos humanos elementares.

As mulheres que vivem nessas comunidades enfrentam barreiras significativas no acesso aos serviços de proteção e apoio dos governos municipais e estaduais. Além dessa carência essencial no acesso aos serviços públicos básicos oferecidos à população local, esses problemas são exacerbados por fatores como isolamento geográfico, discriminação cultural e falta de recursos econômicos nessas localidades.

Por isso, é preciso implementar políticas públicas que proporcionem suporte integral a essas mulheres, promovendo sua segurança,



autonomia e igualdade de direitos. A criação de centros de atendimento especializado, programas de capacitação e campanhas de conscientização são medidas essenciais para combater a violência de gênero e promover a inclusão social e econômica dessas populações.

Entendemos que essas medidas são imprescindíveis para construção de uma sociedade mais igualitária. Também estou convencido de que esse Projeto de Lei contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, onde **todas as mulheres, independentemente de sua origem ou local de residência**, possam viver com dignidade e segurança.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado ROMERO RODRIGUES
(PODE-PB)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2023

Apensado: PL nº 4.287/2024

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Autora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Andreia Siqueira, dispõe sobre medidas destinadas a apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, com o objetivo de erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Em sua justificação, a autora ressalta que a proposição busca corrigir desigualdades históricas e estruturais, ampliando o acesso a serviços essenciais, oportunidades educacionais, participação política, saúde, empoderamento econômico e mecanismos de enfrentamento à violência de gênero. Defende que tais medidas são imprescindíveis para garantir a dignidade, a autonomia e a inclusão plena dessas mulheres, historicamente marcadas por processos de exclusão social e discriminação.



Em 13/03/2025, foi apensado ao projeto original o PL nº 4.287/2024, de autoria do ilustre Deputado Romero Rodrigues, que dispõe sobre a implementação de políticas públicas específicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas. A proposição prevê, entre outras medidas, a criação de Centros de Atendimento Especializado, a construção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) aptas a atender essas comunidades, bem como a realização de campanhas e cursos de capacitação voltados para a inclusão social e econômica dessa população.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* dos Projetos de Lei nº 5.546, de 2023, e nº 4.287, de 2024, especialmente no que diz respeito à proteção e defesa dos direitos humanos e à igualdade racial.

Neste aspecto, as proposições são indiscutivelmente meritórias.



As medidas propostas dialogam diretamente com a necessidade de enfrentar desigualdades históricas e estruturais que atingem, de maneira persistente, as mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais. Trata-se de grupos que, ao longo da formação social brasileira, foram sistematicamente marginalizados, enfrentando barreiras no acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, bem como na participação política e nas oportunidades econômicas.

As proposições, assim, fortalecem os direitos humanos e a igualdade racial ao prever ações concretas de proteção e empoderamento, assegurando a essas mulheres condições dignas de vida e efetiva inclusão social.

As proposições, além disso, vão ao encontro do cumprimento de diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), determina em seu art. 14 que os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres que vivem em áreas rurais, assegurando-lhes igualdade no acesso a serviços de saúde, programas de seguridade social, crédito, educação e condições adequadas de vida.

Já a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que possui no Brasil hierarquia constitucional, estabelece, em seus arts. 4º e 5º, o dever dos Estados Partes de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo efetivo dos direitos humanos em condições de igualdade, em especial para grupos vítimas de discriminação múltipla ou agravada, como mulheres indígenas e quilombolas.

No plano internacional, cabe destacar também que a temática da proteção dos direitos das mulheres em áreas de maior vulnerabilidade foi objeto de atenção recente no 11º Fórum Parlamentar do BRICS, realizado em Brasília, em junho de 2025. Na ocasião, os Paramentos dos países membros reafirmaram o



compromisso com o fortalecimento da inclusão social e da igualdade de gênero, ressaltando, entre outros pontos, a necessidade de ações voltadas à saúde global com atenção às populações em situação de maior vulnerabilidade – como mulheres, povos indígenas e comunidades tradicionais.

A fim de unificar as relevantes contribuições dos autores, Deputada Andreia Siqueira e Deputado Romero Rodrigues, apresento, nesta oportunidade, substitutivo aos Projetos de Lei nº 5.546, de 2023, e nº 4.287, de 2024. O substitutivo, além de integrar os conteúdos normativos originais, busca harmonizar as inovações propostas com o conjunto de políticas públicas e legislações já em vigor, evitando sobreposições e ampliando a efetividade normativa.

As proposições, com efeito, apresentam conteúdos complementares. O Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, estrutura um conjunto abrangente de medidas de apoio às mulheres em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, abordando educação, saúde, prevenção à violência de gênero, empoderamento econômico e participação política. Já o Projeto de Lei nº 4.287, de 2024, concentra-se em ações específicas voltadas à implementação de centros de atendimento para a mulher vítima de violência, à utilização de escolas e espaços públicos para capacitação profissional e à formulação de políticas públicas articuladas para essas populações vulneráveis.

O substitutivo integrou ambas as dimensões em um único texto, assegurando que o conteúdo normativo das proposições originais fosse mantido e inserindo, sempre que possível, dispositivos modificativos em leis já existentes – como a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.541, de 2023, que trata das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam). Ele, assim, observa a diretriz, prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, de evitar a proliferação de leis sobre um mesmo assunto, privilegiando, sempre que possível, a integração de novas normas em leis e políticas já existentes – assegurando maior clareza, simplificação e eficácia normativa.



As proposições, em síntese, contribuirão para o fortalecimento de um arcabouço legislativo capaz de enfrentar as múltiplas formas de desigualdade que atingem as mulheres residentes em áreas rurais e em territórios indígenas, quilombolas e tradicionais, ao mesmo tempo em que reforçam compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, e do Projeto de Lei nº 4.287, de 2024, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.546, DE 2023,
E Nº 4.287, DE 2024**

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando promover o empoderamento econômico e a igualdade de direitos e erradicar a violência de gênero.

Art. 2º Para favorecer o empoderamento econômico das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, serão assegurados, com respeito aos seus costumes, línguas, crenças e tradições:

I - programas de empreendedorismo e de capacitação profissional e voltados à autonomia econômica e à geração de renda;

II - acesso facilitado a microcréditos e a recursos financeiros destinados a iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres.

Parágrafo único. Os programas referidos no inciso I deverão priorizar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades produtivas demandadas em cada região, com conteúdo adequado às realidades culturais das comunidades rurais, quilombolas, indígenas e tradicionais.



Art. 3º Para fortalecer a participação política das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, o poder público adotará:

I - medidas de incentivo à participação dessas mulheres em processos decisórios locais, assegurando sua representatividade em órgãos governamentais e incentivando sua participação em organizações comunitárias;

II - políticas afirmativas voltadas ao aumento da presença de mulheres em cargos públicos eletivos, efetivos ou de livre nomeação.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o poder público realizará, em escolas ou outros espaços públicos, campanhas, palestras e cursos de capacitação sobre educação política, direitos humanos e cidadania.

Art. 4º O poder público implementará políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher específicas para mulheres indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais e residentes em áreas rurais, que compreenderão, no mínimo:

I - campanhas educativas voltadas à prevenção da violência, à conscientização sobre suas consequências jurídicas e à divulgação dos mecanismos e instituições de proteção disponíveis;

II - criação de centros de atendimento especializado e de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) para as mulheres mencionadas no *caput*, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-L-A:

“ Art. 19-L-A. O Sistema Único de Saúde assegurará às mulheres residentes em áreas rurais ou em comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e autodeterminação, especialmente mediante:



I - garantia de serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, prevenção de doenças, assistência ao parto seguro e atendimento pós-violência; e

II - disponibilização de unidades de saúde móveis, adaptadas às especificidades territoriais, para assegurar atenção integral e contínua.”

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“ Art. 28-A. Nas escolas localizadas em áreas rurais e territórios quilombolas, indígenas ou de comunidades tradicionais, serão implementados programas educacionais sensíveis à diversidade cultural, incluindo conteúdos sobre saúde, prevenção da violência contra a mulher, capacitação profissional, educação política, direitos humanos fundamentais e direitos reprodutivos.”

Art. 7º A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“ Art. 3º-A. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais.”

Art. 8º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“ Art. 35.

.....

Parágrafo único. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais.”(NR)

Art. 9º O poder público estabelecerá metas periódicas para a implementação das medidas previstas nesta Lei e publicará relatórios anuais de



monitoramento e avaliação, com indicadores de resultado e impacto, assegurando transparência e publicidade das informações.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2023

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a expressão “violência de gênero” para “violência contra a mulher” na ementa e no Artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.546, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

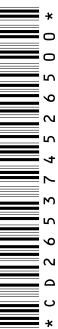
A presente emenda tem como objetivo adequar a terminologia utilizada no texto legal, substituindo a expressão “violência de gênero” por “violência contra a mulher”, em consonância com a nomenclatura adotada em normas jurídicas brasileiras, especialmente na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará.



Além disso, essa alteração evita possíveis ambiguidades. A expressão “violência contra a mulher” possui conceito legal consolidado, o que facilita a aplicação e interpretação da norma.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Clarissa Tércio
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E
IGUALDADE RACIAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2023

Apensado: PL nº 4.287/2024

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Autora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Andreia Siqueira, dispõe sobre medidas destinadas a apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, com o objetivo de erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Em sua justificção, a autora ressalta que a proposição busca corrigir desigualdades históricas e estruturais, ampliando o acesso a serviços essenciais, oportunidades educacionais, participação política, saúde, empoderamento econômico e mecanismos de enfrentamento à violência de gênero. Defende que tais medidas são imprescindíveis para garantir a dignidade, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

autonomia e a inclusão plena dessas mulheres, historicamente marcadas por processos de exclusão social e discriminação.

Em 13/03/2025, foi apensado ao projeto original o PL nº 4.287/2024, de autoria do ilustre Deputado Romero Rodrigues, que dispõe sobre a implementação de políticas públicas específicas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas. A proposição prevê, entre outras medidas, a criação de Centros de Atendimento Especializado, a construção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) aptas a atender essas comunidades, bem como a realização de campanhas e cursos de capacitação voltados para a inclusão social e econômica dessa população.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda ao substitutivo da relatora.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* dos Projetos de Lei nº 5.546, de 2023, e nº 4.287, de 2024, especialmente no que diz respeito à proteção e defesa dos direitos humanos e à igualdade racial.

Neste aspecto, as proposições são indiscutivelmente meritórias.

As medidas propostas dialogam diretamente com a necessidade de enfrentar desigualdades históricas e estruturais que atingem, de maneira persistente, as mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais. Trata-se de grupos que, ao longo da formação social brasileira, foram sistematicamente marginalizados, enfrentando barreiras no acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, bem como na participação política e nas oportunidades econômicas.

As proposições, assim, fortalecem os direitos humanos e a igualdade racial ao prever ações concretas de proteção e empoderamento, assegurando a essas mulheres condições dignas de vida e efetiva inclusão social.

As proposições, além disso, vão ao encontro do cumprimento de diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), determina em seu art. 14 que os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres que vivem em áreas rurais, assegurando-lhes igualdade no acesso a serviços de saúde, programas de seguridade social, crédito, educação e condições adequadas de vida.

Já a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que possui no Brasil hierarquia constitucional, estabelece, em seus arts. 4º e 5º, o dever dos Estados Partes de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo efetivo dos direitos humanos em condições de igualdade, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

especial para grupos vítimas de discriminação múltipla ou agravada, como mulheres indígenas e quilombolas.

No plano internacional, cabe destacar também que a temática da proteção dos direitos das mulheres em áreas de maior vulnerabilidade foi objeto de atenção recente no 11º Fórum Parlamentar do BRICS, realizado em Brasília, em junho de 2025. Na ocasião, os Paramentos dos países membros reafirmaram o compromisso com o fortalecimento da inclusão social e da igualdade de gênero, ressaltando, entre outros pontos, a necessidade de ações voltadas à saúde global com atenção às populações em situação de maior vulnerabilidade – como mulheres, povos indígenas e comunidades tradicionais.

A fim de unificar as relevantes contribuições dos autores, Deputada Andreia Siqueira e Deputado Romero Rodrigues, apresento, nesta oportunidade, substitutivo aos Projetos de Lei nº 5.546, de 2023, e nº 4.287, de 2024. O substitutivo, além de integrar os conteúdos normativos originais, busca harmonizar as inovações propostas com o conjunto de políticas públicas e legislações já em vigor, evitando sobreposições e ampliando a efetividade normativa.

As proposições, com efeito, apresentam conteúdos complementares. O Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, estrutura um conjunto abrangente de medidas de apoio às mulheres em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, abordando educação, saúde, prevenção à violência de gênero, empoderamento econômico e participação política. Já o Projeto de Lei nº 4.287, de 2024, concentra-se em ações específicas voltadas à implementação de centros de atendimento para a mulher vítima de violência, à utilização de escolas e espaços públicos para capacitação profissional e à formulação de políticas públicas articuladas para essas populações vulneráveis.

O substitutivo integrou ambas as dimensões em um único texto, assegurando que o conteúdo normativo das proposições originais fosse mantido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

e inserindo, sempre que possível, dispositivos modificativos em leis já existentes – como a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.541, de 2023, que trata das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam). Ele, assim, observa a diretriz, prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, de evitar a proliferação de leis sobre um mesmo assunto, privilegiando, sempre que possível, a integração de novas normas em leis e políticas já existentes – assegurando maior clareza, simplificação e eficácia normativa.

As proposições, em síntese, contribuirão para o fortalecimento de um arcabouço legislativo capaz de enfrentar as múltiplas formas de desigualdade que atingem as mulheres residentes em áreas rurais e em territórios indígenas, quilombolas e tradicionais, ao mesmo tempo em que reforçam compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.546, de 2023, e do Projeto de Lei nº 4.287, de 2024, apensado, e pela aprovação da emenda ao substitutivo nº 1, apresentada nesta comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E
IGUALDADE RACIAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.546, DE 2023,
E Nº 4.287, DE 2024**

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência contra a mulher e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando promover o empoderamento econômico e a igualdade de direitos e erradicar a violência contra a mulher.

Art. 2º Para favorecer o empoderamento econômico das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, serão assegurados, com respeito aos seus costumes, línguas, crenças e tradições:

I - programas de empreendedorismo e de capacitação profissional e voltados à autonomia econômica e à geração de renda;

II - acesso facilitado a microcréditos e a recursos financeiros destinados a iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Parágrafo único. Os programas referidos no inciso I deverão priorizar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades produtivas demandadas em cada região, com conteúdo adequado às realidades culturais das comunidades rurais, quilombolas, indígenas e tradicionais.

Art. 3º Para fortalecer a participação política das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, o poder público adotará:

I - medidas de incentivo à participação dessas mulheres em processos decisórios locais, assegurando sua representatividade em órgãos governamentais e incentivando sua participação em organizações comunitárias;

II - políticas afirmativas voltadas ao aumento da presença de mulheres em cargos públicos eletivos, efetivos ou de livre nomeação.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o poder público realizará, em escolas ou outros espaços públicos, campanhas, palestras e cursos de capacitação sobre educação política, direitos humanos e cidadania.

Art. 4º O poder público implementará políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher específicas para mulheres indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais e residentes em áreas rurais, que compreenderão, no mínimo:

I - campanhas educativas voltadas à prevenção da violência, à conscientização sobre suas consequências jurídicas e à divulgação dos mecanismos e instituições de proteção disponíveis;

II - criação de centros de atendimento especializado e de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) para as mulheres mencionadas no *caput*, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-L-A:

“ Art. 19-L-A. O Sistema Único de Saúde assegurará às mulheres residentes em áreas rurais ou em comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e autodeterminação, especialmente mediante:

I - garantia de serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, prevenção de doenças, assistência ao parto seguro e atendimento pós-violência; e

II - disponibilização de unidades de saúde móveis, adaptadas às especificidades territoriais, para assegurar atenção integral e contínua. ”

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“ Art. 28-A. Nas escolas localizadas em áreas rurais e territórios quilombolas, indígenas ou de comunidades tradicionais, serão implementados programas educacionais sensíveis à diversidade cultural, incluindo conteúdos sobre saúde, prevenção da violência contra a mulher, capacitação profissional, educação política, direitos humanos fundamentais e direitos reprodutivos. ”

Art. 7º A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“ Art. 3º-A. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais. ”

Art. 8º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“ Art. 35. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

.....

Parágrafo único. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais.”(NR)

Art. 9º O poder público estabelecerá metas periódicas para a implementação das medidas previstas nesta Lei e publicará relatórios anuais de monitoramento e avaliação, com indicadores de resultado e impacto, assegurando transparência e publicidade das informações.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.546/2023 e do PL 4287/2024, apensado, e da Emenda ao Substitutivo 1, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Tadeu Veneri - Vice-Presidente, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Luiza Erundina, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.546, DE 2023, E Nº 4.287, DE 2024

Dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência contra a mulher e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

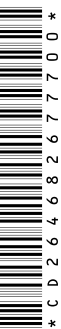
Art. 1º Esta lei estabelece medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando promover o empoderamento econômico e a igualdade de direitos e erradicar a violência contra a mulher.

Art. 2º Para favorecer o empoderamento econômico das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, serão assegurados, com respeito aos seus costumes, línguas, crenças e tradições:

I - programas de empreendedorismo e de capacitação profissional e voltados à autonomia econômica e à geração de renda;

II - acesso facilitado a microcréditos e a recursos financeiros destinados a iniciativas empreendedoras lideradas por mulheres.

Parágrafo único. Os programas referidos no inciso I deverão priorizar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades produtivas demandadas em cada região, com conteúdo adequado às



realidades culturais das comunidades rurais, quilombolas, indígenas e tradicionais.

Art. 3º Para fortalecer a participação política das mulheres residentes em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, o poder público adotará:

I - medidas de incentivo à participação dessas mulheres em processos decisórios locais, assegurando sua representatividade em órgãos governamentais e incentivando sua participação em organizações comunitárias;

II - políticas afirmativas voltadas ao aumento da presença de mulheres em cargos públicos eletivos, efetivos ou de livre nomeação.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o poder público realizará, em escolas ou outros espaços públicos, campanhas, palestras e cursos de capacitação sobre educação política, direitos humanos e cidadania.

Art. 4º O poder público implementará políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher específicas para mulheres indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais e residentes em áreas rurais, que compreenderão, no mínimo:

I - campanhas educativas voltadas à prevenção da violência, à conscientização sobre suas consequências jurídicas e à divulgação dos mecanismos e instituições de proteção disponíveis;

II - criação de centros de atendimento especializado e de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) para as mulheres mencionadas no *caput*, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-L-A:

“ Art. 19-L-A. O Sistema Único de Saúde assegurará às mulheres residentes em áreas rurais ou em comunidades



quilombolas, indígenas ou tradicionais o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, de modo a preservar sua integridade física, psicológica e autodeterminação, especialmente mediante:

I - garantia de serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, prevenção de doenças, assistência ao parto seguro e atendimento pós-violência; e

II - disponibilização de unidades de saúde móveis, adaptadas às especificidades territoriais, para assegurar atenção integral e contínua. ”

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“ Art. 28-A. Nas escolas localizadas em áreas rurais e territórios quilombolas, indígenas ou de comunidades tradicionais, serão implementados programas educacionais sensíveis à diversidade cultural, incluindo conteúdos sobre saúde, prevenção da violência contra a mulher, capacitação profissional, educação política, direitos humanos fundamentais e direitos reprodutivos. ”

Art. 7º A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“ Art. 3º-A. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais. ”

Art. 8º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“ Art. 35.
.....

Parágrafo único. O poder público assegurará a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e de centros de atendimento especializado aptos a atender mulheres residentes em áreas rurais e comunidades quilombolas, indígenas ou tradicionais. ” (NR)



Art. 9º O poder público estabelecerá metas periódicas para a implementação das medidas previstas nesta Lei e publicará relatórios anuais de monitoramento e avaliação, com indicadores de resultado e impacto, assegurando transparência e publicidade das informações.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

DECLARAÇÃO DE VOTO
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Declaração escrita de voto relativa ao PL nº 5.546, de 2023, o qual dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 182, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **DECLARO** que, na votação do Substitutivo adotado pela relatora ao **Projeto de Lei nº 5.546, de 2023**, o qual “dispõe sobre medidas para apoiar e proteger as mulheres que vivem em áreas rurais, quilombolas, indígenas e de comunidades tradicionais, visando erradicar a violência de gênero e promover a igualdade de direitos nessas comunidades”, aprovado em votação simbólica na Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), realizada em 8 de abril de 2026, votei **NÃO**.

Assim, posiciono-me contra o referido Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



FIM DO DOCUMENTO